



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ORDEM DO DIA**

ORDEM DO DIA PARA A 39ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 10:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

### **ITEM I**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2019, PROCESSO Nº 218/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JEOACAZ COELHO MACHADO (VER. BOQUINHA), INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA EMPREGO CIDADÃO PARA OS DEPENDENTES QUÍMICOS EM TRATAMENTO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

### **ITEM II**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 094/2019, PROCESSO Nº 340/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, INSTITUINDO O PROGRAMA DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## **ITEM III**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 111/2019, PROCESSO Nº 400/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL, INSTITUINDO A SEMANA MUNICIPAL DO LIXO ZERO, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA SEMANA A PARTIR DO PENÚLTIMO SÁBADO DE OUTUBRO). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM IV**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 117/2019, PROCESSO Nº 429/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO RAMOS DA SILVA (VER. COMPANHEIRO SÉRGIO), INSTITUINDO O PRÊMIO ESCOLA QUE FAZ, COM AS FINALIDADES QUE ESPECIFICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM V**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 127/2019, PROCESSO Nº 462/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA, INSTITUINDO O PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO ÀS PESSOAS COM FISSURA LABIOPALATINA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDAS E COM



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO SERÁ APRECIADO COM AS EMENDAS JÁ ENTROSADAS. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VI**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 130/2019, PROCESSO Nº 476/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM (VER. ZÉ DO BLOCO), DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE ÓRGÃOS E TECIDOS, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

## **ITEM VII**

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 139/2019, PROCESSO Nº 494/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO CAPEL, DISPONDO SOBRE A PROIBIÇÃO DO CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS, NARGUILÉS, OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, EM PARQUES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, COM EMENDA E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 07 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 184, PARÁGRAFO



**ITEM**

**I**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 051/19

PROCESSO Nº 218/19



(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

16/05/2019  
PRESIDENTE

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Emprego Cidadão para os dependentes químicos em tratamento, e dá outras providências.

O Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:


**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Diadema, o Programa Emprego Cidadão, destinado a incentivar a contratação de pessoas que realizam tratamento para dependência química, propiciando sua reinserção social e acesso ao mercado de trabalho.

**Art. 2º** - Às empresas que mantiverem em seu quadro de funcionários pessoas que realizam tratamento para dependência química em Casas de Reabilitação, ONGs e demais entidades localizadas no Município de Diadema, será assegurada uma certificação mediante a entrega do “Selo Empresa Cidadã de Diadema”, em conformidade com do Decreto Legislativo nº 003 de 27 de agosto de 1998.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de Maio de 2019.

  
Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA




Esse programa tem como objetivo dar uma segunda chance a esses cidadãos, visando que com isso, ele possa por fim as drogas, dar um novo início a sua vida.

A reinserção do dependente químico em abstinência no mercado de trabalho é muito mais delicada. O indivíduo que muitas vezes é julgado e discriminado por se envolver nas drogas, não encontra oportunidades na sociedade para se reerguer como ser humano. É nesse contexto em que muitos dependentes em abstinência se encontram: portas fechadas para a oportunidade, mas com a cobrança de voltarem a “ser alguém na vida” pelas forças do próprio braço.

Infelizmente, ainda existe o costume de rotular a pessoa que faz uso de álcool ou outras substâncias psicoativas como “alcoólatra” ou “drogado”, mas o que muitas pessoas esquecem é que esse mesmo indivíduo tem uma séria doença crônica que precisa ser tratada. “Os dependentes químicos não são marginais, nem bandidos ou pessoas não merecedoras de confiança por sua natureza”. Se os rotularmos dessa maneira, corremos o risco de cair no moralismo, onde essas pessoas são julgadas como fracas, de pouca força de vontade e sem caráter.

Diadema, 07 de Maio de 2019.

  
Vereador JEOACAZ COELHO MACHADO

ITEM

II





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
340/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 094 /2019  
PROCESSO Nº 340/2019

(S) COMISSÃO(OES) DE: \_\_\_\_\_

Institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede pública municipal de ensino de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído, na rede pública municipal de ensino de Diadema, o Programa de Sustentabilidade Ambiental.

ARTIGO 2º - O Programa de Sustentabilidade Ambiental consiste em organizar, nas escolas públicas municipais de Diadema, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede pública municipal de ensino e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade, particularmente da região do entorno da unidade escolar e, inclusive, de dentro da mesma.

ARTIGO 3º - O Poder Público Municipal fomentará as escolas públicas municipais de Diadema para que organizem o Programa de Sustentabilidade Ambiental, garantindo as condições necessárias à realização dos projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido Programa.

ARTIGO 4º - O desenvolvimento do Programa englobará, dentre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno das escolas e na região.

ARTIGO 5º - O Programa não tem caráter de obrigatoriedade, mas de adesão, cabendo a cada escola avaliar, junto com o seu respectivo Conselho de Escola, as possibilidades de execução do Programa e os meios de concretizá-lo.

ARTIGO 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de julho de 2019.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



JUSTIFICATIVA

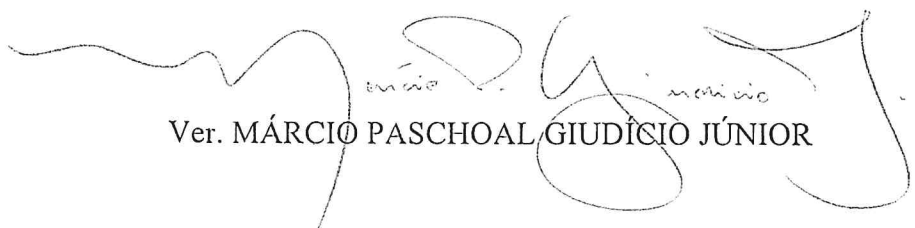
A degradação do meio ambiente que afeta diretamente a nossa população e que avança nas cidades por falta de ações de sustentabilidade, reciclagem, formas alternativas e de substituição de produtos e insumos pode e deve ser trabalhada nas escolas como forma de preservação para as futuras gerações.

As escolas públicas municipais, com o desenvolvimento do referido Programa de Sustentabilidade Ambiental, promoverão ações voltadas para discussão e reflexão dos problemas do nosso dia a dia relacionados ao meio ambiente e que impactam diretamente a qualidade de vida dos nossos munícipes.

Por estas razões, faz-se necessário que nossas escolas integrem este projeto de conscientização e de ações que busquem a preservação do meio ambiente através do conhecimento acadêmico e da ação das comunidades onde estão inseridas.

Por esses motivos, peço o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 29 de julho de 2019.

  
Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR

**ITEM**

**III**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. - 02 -
400/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 111/2019

PROCESSO Nº 400/2019

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
22/08/2019

Institui a Semana Municipal do Lixo Zero, e dá outras providências.

O Vereador Talabi Ubirajara Cerqueira Fahel, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Semana Municipal do Lixo Zero, a ser realizada, anualmente, na semana a partir do penúltimo sábado de outubro.

ARTIGO 2º - A Semana Municipal do Lixo Zero é instrumento de política pública socioambiental e tem como objetivos:

- I – Proporcionar ambientes para discussão e conscientização sobre a temática dos resíduos sólidos no Município, envolvendo a sociedade civil organizada, o Poder Público, a iniciativa privada e a população em geral;
- II – Fomentar a economia solidária e a inclusão social;
- III – Propor soluções para a redução, reutilização, reciclagem, compostagem e não geração de resíduos sólidos;
- IV – Promover ações educativas e de conscientização sobre a temática;
- V – Incentivar o consumo consciente;
- VI – Realizar palestras, fóruns, seminários e eventos em geral sobre a temática, bem como ações coletivas de limpeza em espaços públicos do Município;
- VII – Disseminar e proporcionar a produção científica e acadêmica.

ARTIGO 3º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Diadema.

ARTIGO 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de agosto de 2019.

  
Ver. TALABIUBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. - 03 -
400/2019
Protocolo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade ajudar na melhoria da limpeza da cidade e na destinação correta dos resíduos, orientar a sociedade para a mudança do estilo de vida e para práticas sustentáveis que se assemelhem aos ciclos naturais e que os materiais transformem-se em recursos para outros fins.

Basta olharmos a realidade: em algumas cidades do nosso País, com relatos de superlotação de lixões e aterros, atualmente, são gastos milhões de reais para amenizar os impactos causados pelo lixo nas grandes cidades, além da significativa parcela gasta com a manutenção da cidade limpa.

Hoje diversas cidades no mundo, por meio de ações governamentais que vão desde a educação da população, por meio de campanhas, até a aplicação de penalidades, conseguiram combater, de forma eficaz, o lixo descartado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, com isso, além de prover uma grande economia para os cofres públicos, manter a cidade limpa.

Conservar e recuperar todos os recursos ao invés de enterrá-los ou queimá-los, significa reduzir a poluição, eliminar a contaminação do ar, do solo e da água e utilizar os recursos de forma inteligente, reduzindo, assim, a ameaça e os efeitos prejudiciais para a saúde do planeta.

Diante do exposto, pedimos aos Nobres Pares o necessário apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 20 de agosto de 2019.

~~Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL~~

**ITEM**

**IV**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 117 /19  
PROCESSO Nº 429 /19



45) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

12 / 09 / 2019

PRESIDENTE

Institui o Prêmio Escola que Faz, com as finalidades que especifica, e dá outras providências.

O Vereador SÉRGIO RAMOS SILVA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Prêmio Escola que Faz, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A premiação de que trata esta Lei visa ao reconhecimento das escolas da rede municipal de ensino, no nível do ensino fundamental, sendo sua disciplina e execução estabelecidas na forma desta Lei.

ARTIGO 2º - O Prêmio Escola que Faz tem como objetivo garantir a melhoria da qualidade do ensino fundamental e será destinado às escolas da rede municipal de ensino que alcançarem as metas definidas pelo Ministério da Educação, por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, e pela Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO 1º - O indicador a ser alcançado pelas escolas municipais do ensino fundamental, igual ou superior à média do IDEB e ao índice fixado pela Secretaria Municipal de Educação, será estabelecido a critério da Prefeitura do Município de Diadema e contará com a participação da Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO 2º - Para que uma unidade de ensino receba o Prêmio Escola que Faz, é necessário o alcance ou a superação das médias estabelecidas pelo IDEB e pela Secretaria Municipal de Educação em, pelo menos, 01 (um) nível de ensino.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de agosto de 2019.

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

FLS. - 03 -
4199/2019
Protocolo

O presente Projeto de Lei tem, como finalidade, incentivar a melhoria da qualidade do ensino fundamental, sendo destinado às escolas da rede pública municipal de ensino que alcançarem as metas definidas pelo Ministério da Educação, por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica/IDEB e pela Secretaria Municipal de Educação.

O prêmio funciona como política indutora para as escolas melhorarem seus resultados, política apoiadora para as escolas com menores resultados e resultará na melhoria da qualidade de aprendizagem dos alunos.

Pelas razões expostas, movidas pelo dever legal de promover o desenvolvimento da educação no Município de Diadema, espero poder contar com o apoio dos Nobres Edis, para que o presente Projeto de Lei venha a ser aprovado.

Diadema, 27 de agosto de 2019.

  
Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



**ITEM**

**V**



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 38
462/2019
Protocolo

## PROJETO DE LEI N° 127/2019

### PROCESSO N° 462/2019

Autoria: Ver. Paulo César Bezerra da Silva.

Institui o Programa Municipal de Acolhimento às Pessoas com Fissura Labiopalatina, e dá outras providências

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído, no Município de Diadema, o “Programa Municipal de Acolhimento às Pessoas com Fissura Labiopalatina”.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, pessoas com fissura palatina ou labiopalatina são aquelas que apresentam uma deformidade congênita caracterizada pela abertura no lábio superior de um dos dois lados, com uma abertura no palato (céu da boca).

**Art. 3º** - O programa de que trata esta Lei visa o acolhimento aos portadores da malformação e que esta seja corrigida o mais rapidamente possível, garantindo-se o acesso às ações e serviços de saúde necessários para a recuperação integral de sua saúde, em todos os níveis de complexidade, buscando-se ainda, dentre outros, os seguintes objetivos:

I – o acolhimento da mãe pelo serviço social, visando o apoio psicológico;

II – encaminhamento para atendimento por equipe multidisciplinar especializada;

III – a orientação sobre as técnicas desde a amamentação, nutrição e os cuidados necessários que o bebê precisará para fazer o tratamento adequadamente;



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 39
462/2019
Protocolo

IV – o apoio e amparo às famílias de baixa renda, durante o tratamento e quando do encaminhamento para realização de cirurgias em hospitais de referências localizados em outros municípios.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.


**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 08 de novembro de 2019.

VER. RODRIGO CAPEL  
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA  
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



ROBERTO VIOLA  
Secretário Geral Legislativo.

**ITEM**

**VI**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS.....02.....
476/2019
.....
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 130 /2019

PROCESSO Nº 476 /2019

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos, e dá outras providências.

26 / 09 / 2019

PRESIDENTE

O Vereador José Hudson Rodrigues Jardim, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Doação de Órgãos e Tecidos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo, em consonância com a Lei Federal nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências”.

ARTIGO 2º - O Programa instituído no artigo 1º terá como objetivo a promoção de palestras, eventos, ações e campanhas educativas, para o fim de:

- I – conscientizar a população do Município sobre a importância da doação de órgãos e tecidos;
- II – estimular as atividades de promoção e apoio à doação de órgãos e tecidos;
- III – sensibilizar a sociedade para que apoie as campanhas de doação de órgãos e tecidos;
- IV – conscientizar os alunos da rede pública municipal de ensino sobre os princípios e a metodologia utilizados na “Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos”.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 25 de setembro de 2019.

Ver. JOSÉ HUDSON RODRIGUES JARDIM



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é uma sugestão dos líderes do “Projeto Sou Doador” ([www.soudoador.org](http://www.soudoador.org)) que, desde 2006, trabalha pela conscientização sobre a doação de órgãos no Brasil para que a fila de espera de transplantes possa ser menor, afinal, a cultura doadora em nosso país deve ser da construção de novo paradigma onde “doação de órgãos” seja um tema leve e feliz, sinônimo de Vida e Renascimento.

Ilustrando a importância desse tema, na Câmara dos Deputados foi apresentado o Projeto de Lei nº 2.839/2019, que “institui o Programa de Ensino e Conscientização sobre Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no currículo escolar de ensino e acadêmico brasileiro”, de autoria do Deputado Federal Ricardo Izar, que denominou como “Lei Tatiane”, uma jovem que faleceu aos 32 anos de idade após esperar por dois anos por um transplante de coração. O Parlamentar é um dos grandes entusiastas e líderes dessa causa.

Infelizmente a tragédia de Tatiane Penhalosa e sua família foi tornada pública pelo Projeto “Sou Doador” que, graças ao seu texto de divulgação nacional, causou comoção generalizada em todo o país ao tornar público dados demonstrando que, nesse mesmo intervalo de dois anos em que Tatiane esteve na fila de transplantes, 5.493 famílias disseram “não” à doação de órgãos de familiares recém vitimados. As milhares de recusas que poderiam ter sido evitadas, poderiam também ter salvo a vida não só de Tatiane, mas de milhares de outros brasileiros.

Apesar de ostentar o maior programa de transplante público do mundo, o Brasil ainda falha na tarefa de informar e conscientizar sua população, tendo em vista a taxa de 43 % de negativa familiar à doação de órgãos, registrada em 2018.

Contribuir para um aumento do número de doadores no Brasil é contribuir também para uma relevante redução de custos na área da saúde, uma vez que as pessoas que esperam numa fila de transplante são portadoras de insuficiências graves de coração, pulmão, rins, entre outros órgãos e que, muitas vezes, esperam em hospitais públicos, consumindo recursos e medicamentos por causa dessa dolorosa espera. Ainda que alguns pacientes não esperem o transplante em hospitais, mas em suas residências, mesmo assim, teremos estes indivíduos demandando tratamentos e cuidados contínuos, como diálises e o uso de drogas



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... <sup>04</sup> .....
476/2019
.....
Protocolo

paliativas. Um aumento no número de doadores não só devolveria a vida, a saúde e a qualidade de vida a estas pessoas, mas permitiria, adicionalmente, que esses recursos tivessem outros destinos e aplicações.

O Brasil apresenta uma marca de 16 efetivos doadores de órgãos por milhão de habitantes, enquanto países como Espanha, Estados Unidos, Portugal e França dobram essa proporção.

Doar órgãos é doar vida; é inadmissível que a ausência de informação possa impedir o acesso de tantos pacientes ao bem mais precioso do ser humano. Devido a isso, clamo aos Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 25 de setembro de 2019.

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM

**ITEM**

**VII**





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 46
494/2019
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 139/2019

PROCESSO Nº 494 /2019

Autoria: Ver. Rodrigo Capel.

Dispõe sobre a proibição do consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema, e dá outras providências.

Os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 184 do Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

**Art. 1º** - Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés, ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em parques públicos municipais do Município de Diadema.

**Parágrafo único** – Nos locais de que trata a presente Lei, será afixada placa, na forma e nas dimensões estabelecidas em regulamentação, constando o aviso de que é proibido fumar naquele local, as sanções aplicáveis e os telefones dos órgãos de fiscalização.

**Art. 2º** - O órgão competente reservará área especial dentro dos parques municipais para atendimento aos fumantes, que deverão ser distantes de parques infantis, áreas esportivas e demais locais com alta concentração e circulação de pessoas.

**Art. 3º** - Os infratores desta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa correspondente a 100 (cem) UFD, quando já advertido;

III – multa do inciso II, aplicada em dobro, em caso de reincidência.

**Parágrafo único** – Para efeitos de aplicação das penalidades previstas neste artigo, consideram-se infratores os fumantes em ato flagrante.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação desta Lei, no que couber.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 47
494/2019
Protocolo

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 07 de novembro de 2019.

VER. RODRIGO CAPEL  
Presidente

VER. SALEK ALMEIDA  
Vice-Presidente

VER. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro

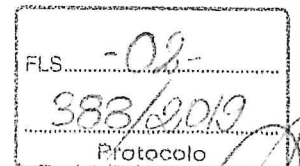
ROBERTO VIOLA  
Secretário Geral Legislativo.

**ITEM**

**VIII**



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 109 /2019

PROCESSO Nº 388/2019

(S) COMISSÃO(ÕES) DE: \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Proteção à Saúde Bucal das Gestantes, e dá outras providências.

22 / 08 / 2019

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

O Vereador Cícero Antônio da Silva, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Proteção à Saúde Bucal das Gestantes.

ARTIGO 2º - O Programa instituído no artigo 1º desta Lei será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde e terá como objetivo buscar oferecer às gestantes, durante o pré-natal, exames e tratamentos de saúde bucal adequados às suas necessidades.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Diadema, 15 de agosto de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS. -03-
388/2019
Protocolo



JUSTIFICATIVA

Inúmeras doenças podem ser transmitidas pela mãe para o feto durante o período de gestação. O estado de saúde da mãe influi na vida do feto.

Através do pré-natal, a mulher pode cuidar da sua saúde e do bem-estar do bebê, evitando diversas doenças e complicações que podem trazer, inclusive, o parto prematuro e o aborto. Sabemos que os problemas odontológicos são comuns em nossa população. E sabemos também que os problemas nos dentes são uma porta aberta para todo tipo de infecção e contaminação.

O feto, por ser mais vulnerável, pode ser o maior prejudicado pelas infecções que daí advém. Entendo, portanto, que a Prefeitura pode disponibilizar esse tratamento preventivo gratuitamente para a população mais pobre, como forma de garantir uma melhor saúde para os bebês e futuros cidadãos de nossa cidade.

Assim, proponho este Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Proteção à Saúde Bucal das Gestantes.

Diadema, 15 de agosto de 2019.

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....06.....
388/2019
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 109/2019 - PROCESSO Nº 388/2019

Apresentou o Vereador Cícero Antônio da Silva o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Proteção à Saúde Bucal das Gestantes, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei institui o Programa Municipal de Proteção à Saúde Bucal das Gestantes, que será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde e terá como objetivo buscar oferecer às gestantes, durante o pré-natal, exames e tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo autor, *“através do pré-natal, a mulher pode cuidar da sua saúde e do bem-estar do bebê, evitando diversas doenças e complicações que podem trazer, inclusive, o parto prematuro e o aborto. Sabemos que os problemas odontológicos são comuns em nossa população. E sabemos também que os problemas nos dentes são uma porta aberta para todo tipo de infecção e contaminação”*.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. O Projeto de Lei em apreço encontra respaldo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que a saúde será assegurada por meio de políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 26 de agosto de 2019.

  
Ver. RODRIGO CAPEL  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA  
Vice-Presidente

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....08.....
388/2019
.....
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 109/2019 - PROCESSO Nº 388/2019

O Vereador Cícero Antônio da Silva apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instituição do Programa Municipal de Proteção à Saúde Bucal das Gestantes, e dando outras providências.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, *“inúmeras doenças podem ser transmitidas pela mãe para o feto durante o período de gestação. O estado de saúde da mãe influi na vida do feto. Através do pré-natal, a mulher pode cuidar da sua saúde e do bem-estar do bebê, evitando diversas doenças e complicações que podem trazer, inclusive, o parto prematuro e o aborto. Sabemos que os problemas odontológicos são comuns em nossa população. E sabemos também que os problemas nos dentes são uma porta aberta para todo tipo de infecção e contaminação. O feto, por ser mais vulnerável, pode ser o maior prejudicado pelas infecções que daí advém.”*

O referido Programa objetiva buscar oferecer às gestantes, durante o pré-natal, exames e tratamentos de saúde bucal adequados às suas necessidades, conforme estabelecido no artigo 2º do referido Projeto.

Ademais, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 26 de agosto de 2019.

  
Ver. PAULO CÉSAR BEZERRA DA SILVA  
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

  
Ver. SÉRGIO MANO FONTES  
Vice-Presidente

  
Ver. JEACAZ COELHO MACHADO  
Membro



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 09
388/2019
Protocolo

## PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 109/2019, Processo nº 388/2019, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Proteção à Saúde Bucal das Gestantes, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Cícero Antônio da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cícero Antônio da Silva, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Proteção à Saúde Bucal das Gestantes, e dá outras providências.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*inúmeras doenças podem ser transmitidas pela mãe para o feto durante o período de gestação. O estado de saúde da mãe influi na vida do feto. Através do pré-natal, a mulher pode cuidar da sua saúde e do bem-estar do bebê, evitando diversas doenças e complicações que podem trazer, inclusive, o parto prematuro e o aborto. Sabemos que os problemas odontológicos são comuns em nossa população. E sabemos também que os problemas nos dentes são uma porta aberta para todo tipo de infecção e contaminação*”.

O referido Programa será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde e terá como objetivo buscar oferecer às gestantes, durante o pré-natal, exames e tratamentos de saúde bucal adequados às suas necessidades, conforme previsto no artigo 2º do referido Projeto.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

100





# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....10.....
388/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 109/2019 – Processo nº 388/2019)

Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

Artigo 221 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Sobre a competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local, como a instituição de programas voltados à saúde bucal, segue abaixo reproduzida ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre caso análogo ao do Projeto de Lei em exame:

I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.626, de 12 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, "que dispõe sobre a instituição do Programa de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD) e dá outras providências". II. Vício formal de inconstitucionalidade. Inocorrência. De origem parlamentar, a legislação impugnada não trata de matéria inserida no rol taxativo do artigo 24, §2º, da CE. Tema 917, STF. Precedentes deste Órgão Especial. III. Não constatada, igualmente, invasão das atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A lei analisada não disciplina a prática de ato de administração, limitando-se a instituir programa de proteção à saúde da pessoa com Transtorno Global do Desenvolvimento (TGD), em âmbito local, e estabelecer regras dotadas de abstração e generalidade. Previsão, apenas, de instrumentos mínimos destinados a garantir sua exequibilidade e a eficácia de suas disposições. Constitui dever do Poder Executivo levar as determinações do diploma impugnado à concreção por meio de provisões especiais, com respaldo em seu poder regulamentar. Diversos precedentes deste Colegiado. Doutrina. VI. Artigo 4º, parte final. Inconstitucionalidade verificada. Ressalvada a posição pessoal desta Relatoria, de acordo com o entendimento consolidado neste Órgão Especial, a fixação de prazo rígido para que o Poder Executivo regulamente determinada disposição legal representa indevida interferência do Poder Legislativo em seu típico juízo de conveniência e oportunidade. Violação ao princípio da separação dos Poderes, previsto no artigo 5º, da CE. Exclusão da expressão "no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.". Pedido julgado parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263773-74.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019).

BB



Câmara Municipal de Diadema  
Estado de São Paulo

FLS..... 11
388/2019
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 109/2019 – Processo nº 388/2019)

Ressalta-se, por oportuno, que a implementação ou não do referido Programa ficará a cargo do Executivo Municipal, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade e conforme seus parâmetros de gestão administrativa e orçamentária.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, com a ressalva acima exposta.

É o parecer.

Diadema, 26 de agosto de 2019.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....12.....
388/2019
.....
Protocolo

## PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 109/2019, PROCESSO Nº 388/2019.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVIA, que institui o Programa Municipal de Proteção da Saúde Bucal das Gestantes, e dá outras providências.

A propositura versa que o Programa consistirá em organizar nas escolas públicas municipais um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação ambiental na rede e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais da cidade, particularmente da região do entorno da unidade escolar e dentro da mesma.

O Projeto de Lei dispõe que o Programa dará desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde e terá como objetivo buscar oferecer às gestantes, durante o pré-natal, exames e tratamentos de saúde bucal adequados às suas necessidades.

A propositura dispõe, ainda, que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Do ponto de vista econômico, o projeto de lei em exame não está a merecer qualquer reparo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas decorrentes da publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, no que tange o aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 109/2019, na forma como se acha redigido.

É o Parecer.

Diadema, 26 de agosto de 2019.

  
**Econ. Paulo Francisco do Nascimento**  
Analista Técnico Legislativo



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....14.....
388/2019
.....
Protocolo

**PROJETO DE LEI Nº 109/2019**

**PROCESSO Nº 388/2019**

**AUTOR: VEREADOR CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA**

**ASSUNTO: QUE INSTITUI O PROGRAMA, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DA SAÚDE BUCAL DAS GESTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, POR AVOCÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre colega Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, que institui o Programa Municipal de Proteção da Saúde Bucal das Gestantes, e dá outras providências.

Apreciando a propositura, na esfera de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

## P A R E C E R

A presente propositura versa sobre a instituição do Programa Municipal de Proteção da Saúde Bucal das Gestantes, e dá outras providências.

Conforme versa o Projeto de Lei em tela, o Programa será desenvolvido no âmbito da Rede Pública Municipal de Saúde e terá como objetivo buscar oferecer às gestantes, durante o pré-natal, exames e tratamentos de saúde bucal adequados às suas necessidades.

Finalmente, a propositura dispõe que o Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, no que couber.

Em justificativa, o nobre Colega Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que na fase de gestação, inúmeras doenças podem ser transmitidas da mãe para o feto e que a saúde da mãe influi no seu desenvolvimento, donde a necessidade de se dar especial atenção para a saúde da mãe, inclusive a saúde bucal.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste Relator.



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	15
388/2019	
Protocolo	

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

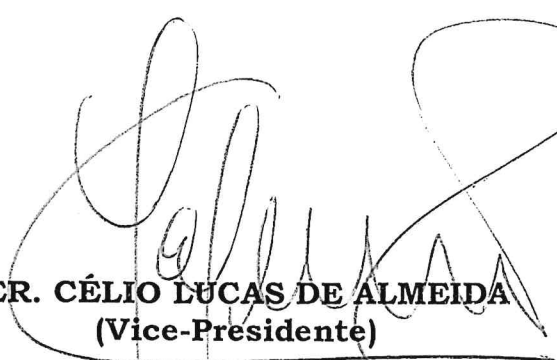
Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 109/2019, na forma como se acha redigido.

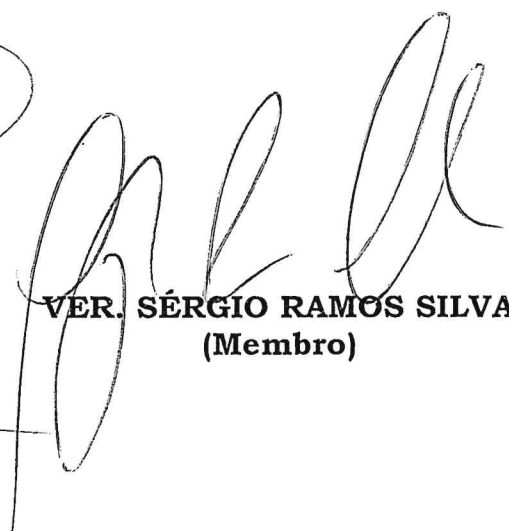
Sala das Comissões, 26 de agosto de 2019.

  
**VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.**  
Relator

Acompanho o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que sou, também, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 109/2019, de iniciativa do nobre colega Vereador CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA, que institui o Programa Municipal de Proteção da Saúde Bucal das Gestantes, e dá outras providências.

Diadema, data supra.

  
**VER. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA**  
(Vice-Presidente)

  
**VER. SÉRGIO RAMOS SILVA**  
(Membro)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS.....16.....
388/2019
Protocolo

Diadema, 10 de setembro de 2019

*[Handwritten mark]*

OF.C.GP. Nº 345/2019

Senhor Presidente,

Em atenção ao PL. Nº 109/2019 – Processo nº 388/2019 – de autoria do Vereador Cícero A. da Silva, que Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Proteção à Saúde Bucal das Gestantes, e dá outras providências.

Informamos que a atual Política Municipal de Saúde Bucal de Diadema, já apresenta a priorização do cuidado à gestante desde 2006, assim como já apresenta no Protocolo de Atenção à Saúde Bucal na Atenção Básica, um capítulo especial dedicado a este cuidado. Para melhor evidenciar, informo que no mês de agosto tivemos 261 gestantes atendidas em primeira consulta odontológica programática nas 20 UBS de Diadema, significando que iniciaram tratamento odontológico, conforme dados do e-SUS AB, 2019.

Foram 1818 gestantes atendidas em primeira consulta no ano de 2019 até a presente data, conforme dados e-SUS AB, 2019.

Além disto, o atendimento à gestante faz parte das metas contidas no Decreto de gratificação do cirurgião dentista de saúde da família, tendo este que alcançar 80% de cobertura de gestantes para receber a gratificação Saúde em Casa.

Portanto, tendo em vista que este cuidado já está consolidado no município há pelo menos 13 anos como parte da política municipal de saúde bucal, estando contida nos Protocolos e em Decreto, integrando também o programa de prevenção da mortalidade infantil e materna e tendo como relevância, os dados apresentados de cobertura extraídos do e-SUS AB, não vejo coerência para o Projeto de Lei 109/19.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
 Prefeito

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a Servidora Joelma Alves Mota – F.C. cópia ao autor, encaminhe-se a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 11/9/2019

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**DIADEMA – SP**

...map

*[Handwritten signature]*

**REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA  
11-SET-2019 10:11 001494 2/2



MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Ofício C. GP. nº 345/2019, protocolado sob o nº 001494, em 11/09/2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Diadema, em relação ao Projeto de Lei nº 109/2019, Processo nº 388/2019, de autoria do Vereador Cícero Antônio da Silva, que “dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Proteção à Saúde Bucal das Gestantes, e dá outras providências”.

Sobre o Ofício C. GP. nº 345/2019, ratifico os termos do Parecer emitido por mim, em 26/08/2019, no Projeto de Lei nº 109/2019, Processo nº 388/2019, de autoria do Ver. Cícero Antônio da Silva, que “dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Proteção à Saúde Bucal das Gestantes, e dá outras providências”. Ressalto, por oportuno, que o supracitado Ofício trata de mérito e não faz menção a qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do Projeto.

Segue, em anexo, o Decreto Municipal nº 6.279, de 07 de abril de 2008, mencionado no Ofício, que “dispõe sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 252, de 12 de dezembro de 2007, que cria a Gratificação Programa Saúde em Casa (GPSC) para o titular do cargo de cirurgião-dentista”, o qual prevê, em seu artigo 3º, alínea “i”, como uma das condições para o recebimento da Gratificação, “realizar cobertura das gestantes de primeiro trimestre, cadastradas na área de abrangência, através de grupos de educação bimestrais, garantindo tratamento odontológico”.

Dessa forma, como se trata de mérito, cabe ao autor da propositura avaliar as considerações exaradas pelo Prefeito Municipal e decidir se mantém o Projeto de Lei apresentado ou se o retira, nos termos do artigo 186, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema (*ARTIGO 186 - O autor poderá, em qualquer fase da elaboração legislativa, retirar sua proposição, o que será, obrigatoriamente, acatado, exceto se já iniciada a votação, caso em que caberá ao Plenário decidi-la.*).

Diadema, 11 de setembro de 2019.

*Laura E. M. Carneiro*

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO  
Procurador III



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 19  
388/2019  
Protocolo

**DECRETO Nº 6.279, DE 07 DE ABRIL DE 2008.**

**DISPÕE** sobre a regulamentação da Lei Complementar nº 252, de 12 de dezembro de 2007, que cria a Gratificação Programa Saúde em Casa (GPSC) para o titular do cargo de cirurgião-dentista.

**JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR** Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 252, de 12 de dezembro de 2007,

**CONSIDERANDO**, ainda, o que consta nos autos do Processo Administrativo Interno nº 12.743/07;

**DECRETA**

**Art. 1º.** Para a concessão da Gratificação Programa Saúde em Casa (GPSC), de que trata a Lei Complementar nº 252, de 12 de dezembro de 2007, ao titular do cargo de cirurgião-dentista, deverão ser observadas as disposições constantes deste Decreto.

**Art. 2º.** O cirurgião-dentista deverá estar vinculado ao Programa Saúde em Casa, atuando nas Equipes de Saúde da Família ou em atividade direta e exclusiva de planejamento e monitoramento do desenvolvimento das ações e do cumprimento das metas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 3º.** São condições para o recebimento da Gratificação:

- a) Realizar atendimento, acompanhamento e monitoramento das crianças de zero a catorze anos. As crianças deverão ser convocadas em casa, pelos agentes comunitários de saúde, em grupos iniciais mensais, por faixa etária, estabelecendo-se o retorno semestral para as crianças de zero a cinco anos; e anual para as crianças de seis a catorze anos. Para a realização do tratamento odontológico todos deverão providenciar a respectiva Carteira de Identificação junto às Unidades de Saúde do Município; sendo que, na primeira consulta um responsável da criança, maior de idade, deverá responder à *anamnese* e assinar a autorização para o tratamento;
- b) Formar grupos de recém-nascidos cadastrados na área de abrangência, bimestralmente, colocando-os sob monitoramento;
- c) Agendar usuários nos grupos de retorno, haja vista que o acesso ao serviço estará aberto a todos os novos usuários moradores, de zero a catorze anos, que busquem os serviços após a execução dos grupos iniciais programados;
- d) Manter livro de controle de cobertura de pacientes, de zero a catorze anos, por equipe, por Agente Comunitário de Saúde - ACS e por faixa etária, disponível aos ACS e atualizado mensalmente e após a realização dos grupos;





Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA


**DECRETO Nº 6.279, DE 07 DE ABRIL DE 2008.**

- e) Atender às famílias da área de abrangência da equipe, através de grupos de educação em saúde bucal, inspeção bucal e classificação através do Indicador de Hierarquia de Complexidade, garantindo início de tratamento odontológico no mesmo mês;
- f) Realizar procedimentos coletivos em Escolas Municipais e Estaduais, conforme calendário e distribuição dos espaços realizada pela Coordenação de Atenção Básica, garantindo uma triagem anual e duas escovações ao ano;
- g) Conduzir os trabalhos de modo que, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos pacientes com necessidade de tratamento sejam maiores de quinze anos;
- h) Realizar cobertura (tratamento/acompanhamento) dos pacientes insulino-dependentes cadastrados na equipe, participando dos grupos interdisciplinares da Unidade, no período de doze meses;
- i) Realizar cobertura das gestantes de primeiro trimestre, cadastradas na área de abrangência, através de grupos de educação bimestrais, garantindo tratamento odontológico;
- j) Esmerar-se, de forma que o tratamento odontológico ocorra sob os preceitos do acolhimento, humanização e satisfação ao usuário;
- k) Providenciar o preenchimento completo e correto de 100% (cem por cento) dos Sistemas Oficiais de Informação (Boletim de Produção Ambulatorial - BPA, mapas de Recursos Humanos - RH, Sistema Integrado para Gestão da Assistência à Saúde - SIGA, Indicador de Hierarquia e Complexidade - IHC, Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB), para análise mensal;
- l) Acolher e atender a todas as urgências com resolutividade;
- m) Completar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos tratamentos iniciados em cada mês;
- n) Produzir, no mínimo, 03 (três) procedimentos clínicos/hora clínica;
- o) Realizar, no mínimo, 03 (três) grupos com família/mês, com 20 famílias em cada grupo;
- p) Planejar a agenda mensal dos grupos passados para os ACS, com trinta dias de antecedência, informando horários;
- q) Participar, no mínimo, de uma reunião mensal da Equipe de Saúde da Família;
- r) Acompanhar os acamados através de visitas domiciliares, resolutivas, incluindo procedimentos quando estes forem possíveis, e com dedicação de um período/mês até que todos os acamados sejam cobertos. A prioridade deve ser analisada através das reuniões em Equipe. O período de visita englobará, no mínimo, cinco visitas: sendo que, no caso de procedimentos de maior complexidade, outra visita deverá ser agendada;
- s) Atendimento de oito consultas programadas por período de quatro horas, além do atendimento às urgências;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>20</u>
388/2019
Protocolo 

**DECRETO Nº 6.279, DE 07 DE ABRIL DE 2008.**

**Art. 4º.** As férias dos profissionais de Saúde Bucal deverão ser programadas, de forma que a Clínica Odontológica não fique sem cobertura. Só será permitido um Cirurgião Dentista em férias por período do ano.

**Art. 5º.** Caberá à Coordenação de Atenção Básica da Secretaria Municipal de Saúde:

- a) Avaliar mensalmente o cumprimento das metas estabelecidas pelas Equipes e Unidades;
- b) Indicar eventuais ajustes de conduta, de acordo com as características e necessidades de cada serviço;
- c) Expedir orientações e atualizações cabíveis aos Gerentes e Equipes de Saúde Bucal das Unidades Básicas de Saúde do Município, com a devida antecedência;

**Art. 6º.** Compete aos Dentistas da Coordenação de Atenção Básica, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas em todas as UBS, elaborando Relatórios a respeito.

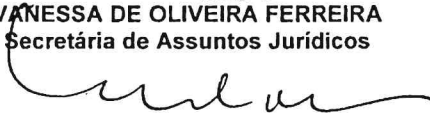
**Art. 7º.** As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de abril de 2008

  
JOSÉ DE FILIPPI JÚNIOR  
Prefeito Municipal

*aut.*  
VANESSA DE OLIVEIRA FERREIRA  
Secretária de Assuntos Jurídicos

  
OSVALDO MISSE  
Secretário de Saúde

  
DONISETE FERNANDES DOS SANTOS  
Secretário de Administração

**PUBLICAÇÃO**

Órgão: Diadema Jornal

Data: 10.4.2008

Errata, DJ, 17.4.2008

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-511), e afixado no Quadro de Editais, na mesma data.

**Lei Complementar Nº 252/2007 de 12/12/2007**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 120907  
Mensagem Legislativa: 6507  
Projeto: 1607  
Decreto Regulamentador: 627908

FLS..... 21
388/2019
Protocolo

CRIA A GRATIFICAÇÃO PROGRAMA SAÚDE EM CASA (GPSC) PARA O TITULAR DO CARGO CIRURGIÃO-DENTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Alterada por:**

L.C. Nº 264/2008

LEI COMPLEMENTAR Nº 252, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007  
(Projeto de Lei Complementar nº 016/2007)  
(Nº 065/2007, na origem)

**CRIA** a Gratificação Programa Saúde em Casa (GPSC) para o titular do cargo de cirurgião-dentista, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Ficam criadas, junto à Secretaria Municipal de Saúde, 70 (setenta) gratificações, denominadas Gratificação Programa Saúde em Casa (GPSC), para o titular do cargo de cirurgião-dentista que efetivamente exerça suas atividades junto ao referido Programa.

**Art. 2º** - A Gratificação Programa Saúde em Casa, consistirá em 30% (trinta por cento) sobre o valor do padrão inicial de vencimentos do cargo de cirurgião-dentista, para a jornada de quarenta horas semanais.

**Art. 3º** - A Gratificação será concedida durante o período em que o servidor estiver efetivamente vinculado ao Programa Saúde em Casa, mediante aferição de produtividade e cumprimento de metas a serem estabelecidas em Decreto regulamentador.

**Parágrafo Único** - Cessará automaticamente o pagamento do benefício na hipótese de desligamento do servidor do Programa.

**Art. 4º** - A Gratificação objeto desta Lei não se incorporará aos vencimentos do servidor contemplado e tampouco integrará a base de cálculo de quaisquer verbas remuneratórias ou indenizatórias percebidas pelo mesmo, bem como aos benefícios previdenciários e assistenciais pagos a ele ou à sua família.

~~**Art. 5º** - A Gratificação Programa Saúde em Casa será considerada para fins de pagamento de 13º salário, férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde não superior a 04 (quatro) meses, licença gestante e paternidade, e serviços obrigatórios por Lei.~~

**Art. 5º** - A Gratificação Programa Saúde em Casa será considerada para fins de pagamento do 13º salário; férias; luto; casamento; licença gestante; licença paternidade; serviços obrigatórios por Lei; e licença para tratamento de saúde não superior a 05 (cinco) dias corridos (NR) – (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2008)

**Art. 6º** - A atribuição da Gratificação (GPSC) dar-se-á através de Portaria do Prefeito.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementar se necessário.

**Art. 9º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 12 de dezembro de 2007.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR  
Prefeito Municipal